

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE/SC**

Ref. Contrarrrazões ao Recurso administrativo do Edital de Pregão Presencial nº 007/2017, Processo Licitatório nº 008/2017, que objetiva a locação de hora/máquina hidráulica sobre esteiras para atender as necessidades da secretaria de obras deste município.

TRR TERRAPLANANGENS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 26.643.066/0001-93, com sede Rua Vitoria, 605, Centro, SC, CEP 89828-000, Brasil, do município de Lajeado Grande/SC, neste ato representado pelo sócio **RICARDO OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no RG sob n. 4.894.911 e no CPF sob n. 070.426.039-58, residente e domiciliado na Rua João Lunardi, Centro, nº 598, vem respeitosamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivamente, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, à Vossas Senhorias, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **NEIVA BIESESKI LUNARDI EIRELI EPP**, perante essa distinta administração, que de forma absolutamente coerente inabilitou a recorrente do processo licitatório em pauta.

Processo Celton Fagnano

Ricardo O. da Silva

1- Considerações Iniciais

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação do MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE/SC.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Contrarrazoante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, e principalmente que atende as condições técnicas mínimas dispostas no edital licitatório.

2- Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito às Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, solicitando que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação, conheça as contrarrazões e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

3 - Do Direito às Contrarrazões

Da leitura do edital, item 11.2 em questão extrai-se que:

(...) XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja a síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assessoria Jurídica

Ricardo D. da Silva

4 - Dos Fatos:

A recorrente apresentou recurso por ser declarada inapta ao processo licitatório ante os seguintes motivos: **1** – a máquina não ter preenchido quesitos técnicos mínimos requeridos; **2** – que não houve comprovação de operacionalidade requerida; **3** – ausência de documentação básica.

Das razões recursais, em suma, aduz a recorrente que a exigência do maquinário em questão possuir menos de dois anos de uso é ilegal; que a máquina disponibilizada para o processo licitatório atende os requisitos operacionais exigidos. Por fim, requereu a juntada do documento faltante no envelope de habilitação.

Data máxima vênua, mas o recurso apresentado pelo recorrente não merece prosperar, eis que totalmente afastado dos mais basilares ditames legais e editalícios, vejamos.

Por questão de ordem, *a priori*, se faz necessária discorrer sobre a ausência de documento essencial no envelope de habilitação, qual seja: Certidão de Débitos Trabalhistas emitida pelo TST.

Em poucas palavras, a recorrente valendo-se da condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, requer a juntada de documento novo, ausente no envelope de habilitação, o que presume-se o faz sob e égide do art. 43, da Lei Complementar 123/06. *In verbis*.

Anderson Cláudio Santana

Ricardo O. da Silva

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Ou seja, ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, a empresa licitante, mesmo de pequeno porte, tem o dever intransponível de apresentar toda a documentação requerida no edital licitatório, sem exceções, sob pena de ser decretada a inabilitação ao processo.

O prazo que dispõe o diploma legal trata de período para comprovação de regularização junto aos órgãos emissores, mas para tanto, deveria a recorrente, ter apresentado a certidão positiva e no tempo legal promover a regularização. Não a margem à dúvida, a recorrente confessa que não juntou documento essencial para habilitação em certame editalício.

Note-se que inexistente na lei vigente dilação temporal para juntada de novos documentos, nesse sentido a jurisprudência é pacífica. Cumpre transcrição:

ACORDÃO DEITEN TAPITANO

RUIRDO O. DA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012. d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - grifo nosso (Agravo de Instrumento nº 998559-5. 5ª Câmara Cível. Rel. Leonel Cunha. Julgado em: 02/04/2013).

RUIVARDO O. DA SILVA

Leonel Cunha

Vale dizer que o edital - 8.7, é claro quanto ao tema e assevera: ocorrendo a indisponibilidade referida e não tendo sido apresentados os documentos preconizados, inclusive à forma exigida, a proponente será inabilitada.

Segue no 8.8: não será aceito protocolo de entrega ou solicitação de substituição de documentos àquele exigido No EDITAL e seus ANEXOS.

Assim, sem delongas, a ausência de documentos previstos no edital licitatório, por si só, já provoca de forma indubitável a decretação da inabilitação da recorrente, sem margem à dúvida.

Ademais, quantos aos demais tomos arrolados pela inaptidão da empresa NEIVA BIESESKI LUNARDI EIRELI EPP., por argumentação, manifestamos novamente pela improcedência dos pleitos arguidos.

No que tange ao critério técnico de dois anos de uso de equipamento, nos parece óbvio que acertadamente a administração pública buscou proteger os interesses do cidadão ao exigir um equipamento "novo", cuja probabilidade de se encontrar em manutenção ou defeituoso, se amolde em perspectivas mínimas.

Ora, o montante de tempo contratado não é risível e faz logicamente presumir que o licitante deverá permanecer por longo período de tempo a disposição do ente público, inclusive para possíveis emergências, não sendo razoável que quando a população mais precise do serviço este esteja indisponível frente a possíveis atos rotineiros de manutenção.

Processo 01/2014
MANTENDO
RUIZADO D. DA SILVA

Não cabe maiores divagações, pois trata-se de aptidão técnica delimitada pelo ente público, do qual, o recorrente não se enquadra, reforçando ainda mais sua inaptidão.

Por fim, em referência ao peso operacional do equipamento indicado pelo recorrente - R16LC - 9SB, o contrarrazoante vem se manifestar contra o suposto peso operacional asseverado pelo recorrente, inclusive com margem a má-fé.

Ao analisar os documentos apresentados em recurso, nota-se que há clara divergência dos documentos acostados com o equipamento da empresa.

De imediato, como se verifica pela imagem em anexo, tem-se de modo claro que a sapata do maquinário em questão, apesar de supostamente constar em nota tratar-se de 700mm, na verdade trata-se do equipamento com sapata de 600mm.



Adilson *CE. TO* *FRANIBNO*

RUIRDO O. DA SILVA



Anderson Leitão FERNANDES

Ricardo J. da SILVA

Deste modo, como se colhe do manual do proprietário, o equipamento em questão - R16LC - 9SB, com sapata de 600mm, como o equipamento dos recorrentes, tem massa operacional de 17.800kg, o que o inabilita ao ato licitatório. Vide.

PESO EM OPERAÇÃO				
Sapatas			Massa operacional	Pressão sobre o solo
Tipo	Larg. (mm/pol)		kg (lb)	kgf/cm ² (psi)
Garra tripla	500 (20")	R16LC-9S	17.550 (38.690)	0,51 (7,25)
		R16LCD-9S	18.550 (40.900)	0,54 (7,68)
	600 (24")	R16LC-9S	17.800 (39.240)	0,43 (6,11)
		R16LCD-9S	18.800 (41.450)	0,46 (6,54)
	700 (28")	R16LC-9S	18.050 (39.790)	0,38 (5,40)
		R16LCD-9S	19.050 (42.000)	0,40 (5,69)



Importante salientar que o maquinário em questão, prevê esse tipo de configuração, no título, "**equipamentos opcionais**". Ou seja, o equipamento R16LC - 9SB, pode ter três versões de sapata, sendo o modelo padrão com sapata é de 700mm. Contudo, por opção do comprador, pode-se optar pela sapata de 600mm, reduzindo a capacidade operacional conforme manual acostado pelo próprio recorrente.

EQUIPAMENTOS OPCIONAIS

- Bomba de abastecimento de combustível (35 litros/minuto)
- Sinalizador luminoso
- Conjunto de tubulações para ação simples (demolição, etc.)
- Conjunto de tubulações para ação dupla (garras, etc.)
- Acoplamento rápido
- Alarme de deslocamento
- Bracos
 - 2,2m
 - 3,1m
- FOPS e FOG da cabine (ISO/DIS 10262)
 - FOPS (proteção estrutural contra objetos em queda)
 - FOG (anteparo de proteção contra objetos em queda)
- ROPS (ISO 3449)
 - ROPS (rolamento)
- Luzes internas da cabine
- Guarda chuva do para-brisa dianteiro
- Guarda sol
- Esteiras
 - Esteira de garras triplas (500 mm, 20")
 - Esteira de garras triplas (600mm, 24")
 - Trilho de segurança de esteiras integral (apenas para os de trem de deslocamento alto)
- Cobertura sob o chassi inferior (Suplementar)



Ricardo D. da Silva

MARCELO CLETON MARTINS

E é exatamente esse o modelo oferecido pelo licitante no pregão, como se verifica nas imagens acima, assim sendo, não contemplando o critério técnico específico.

Fato é que a RECORRIDA não cumpriu com os aspectos as exigências do edital em inúmeros pontos e tenta de modo ilegal manipular o claro ato licitatório em seu favor e causar decorrente prejuízo dos demais participantes.

A objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a classificação de propostas que estejam claramente inaptas já no instrumento convocatório. Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

5 - DA SOLICITAÇÃO

Dado o julgamento exato pela inaptidão da recorrente que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração indefira o recurso da empresa NEIVA BIESESKI LUNARDI EIRELI EPP.

Não obstante, requer-se, também, que seja mantida a inaptidão da recorrente, tendo em vista os pedidos não encontram qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

ANDRESSON KEITON LUNARDI

RUIRÃO D. DA SILVA

Nestes Termos,

Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Xaxim/SC, 07.03.2017.

Ricardo O. da Silva

RICARDO OLIVEIRA DA SILVA

DIRETOR

TRR TERRAPLANAGENS LTDA - ME

CNPJ: 26.643.086/0001-93

RUA VITÓRIA Nº 605 - CENTRO

89.828-000 - LAJEADO GRANDE/SC

Associação Ceiron Pântano